SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239996 - MG (2026/0226440-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ACISIO JOSE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL RESENDE MACIEL - MG129769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRÁTICA DE REITERADAS INFRAÇÕES PENAIS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE INUTILIZAÇÃO DE PROVA E PERSISTÊNCIA DA ATIVIDADE DELITUOSA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. AGRAVANTE RESPONSÁVEL PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS BÉLICOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP). Por

Documento eletrônico VDA59481158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 414bf168-6037-48f2-98bf-920acd50292e

seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

2. Na espécie, verifico que são idôneos os fundamentos elencados pelas instâncias ordinárias para justificar a decretação e a manutenção da custódia provisória do réu, visto que contextualizaram, em dados concretos, o *periculum libertatis*.

3. Com efeito, o Juízo de primeira instância assinalou que a prática reiterada de infrações penais e a participação do agente em organização criminosa revelam risco à ordem pública, de modo a recomendar a decretação da custódia preventiva. Para além disso, a tentativa de eliminação da prova por meio da inutilização do aparelho celular no momento da abordagem policial bem como a continuidade das atividades criminosas revelam a contemporaneidade da medida.

4. Ademais, as instâncias antecedentes expuseram, de forma individualizada, a conduta do agravante e a sua relação com a organização criminosa investigada, oportunidade em que destacaram que ele é o responsável pela disponibilização de acessórios bélicos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 414bf168-6037-48f2-98bf-920acd50292e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239996 - MG (2026/0226440-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ACISIO JOSE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL RESENDE MACIEL - MG129769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRÁTICA DE REITERADAS INFRAÇÕES PENAIS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE INUTILIZAÇÃO DE PROVA E PERSISTÊNCIA DA ATIVIDADE DELITUOSA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. AGRAVANTE RESPONSÁVEL PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS BÉLICOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP). Por

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

2. Na espécie, verifico que são idôneos os fundamentos elencados pelas instâncias ordinárias para justificar a decretação e a manutenção da custódia provisória do réu, visto que contextualizaram, em dados concretos, o *periculum libertatis*.

3. Com efeito, o Juízo de primeira instância assinalou que a prática reiterada de infrações penais e a participação do agente em organização criminosa revelam risco à ordem pública, de modo a recomendar a decretação da custódia preventiva. Para além disso, a tentativa de eliminação da prova por meio da inutilização do aparelho celular no momento da abordagem policial bem como a continuidade das atividades criminosas revelam a contemporaneidade da medida.

4. Ademais, as instâncias antecedentes expuseram, de forma individualizada, a conduta do agravante e a sua relação com a organização criminosa investigada, oportunidade em que destacaram que ele é o responsável pela disponibilização de acessórios bélicos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ACISIO JOSÉ RODRIGUES agrava da decisão de fls. 65-73, de minha relatoria, em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus *in limine.*

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão temporária convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação criminosa, lavagem de capitais e participação em organização criminosa.

Neste regimental, a defesa aduz, em síntese, que os fundamentos empregados no *decisum* agravado, bem como nas decisões antecedentes, não demonstram o risco concreto à ordem pública nem a contemporaneidade da

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

medida. Além disso, não atendem ao dever de individualização da conduta do agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de prover o recurso anterior.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos defensivos, entendo que o agravo não comporta provimento.

Como destacado no *decisum* monocrático, o Juízo de primeira instância homologou o flagrante do acusado e o converteu em prisão preventiva. Confiram-se os fundamentos (fls. 18-21, grifei):

> [...]
> II – Como assentado na decisão sob evento 8, no contexto das investigações atinentes ao inquérito policial n. 2024.0027483 – DPF/UDI/MG, especialmente por força da análise dos dados do conteúdo de dados da memória do aparelho de celular apreendido em poder do investigado DÉCIO TÚLIO VIEIRA DA SILVA ALVES, foi produzida a informação de Polícia Judiciária n. 24GISEINF076- GISE/DPF/UDI/MG. Para além de grupo criminoso atuante no segmento de tráfico transnacional de armas e munições (objeto da ação penal 6014314-37.2024.4.06.3803), desvelou-se a prática de outros crimes conexos, dentre eles, tráfico transnacional de tóxicos ilegais e contrabando, na região do Triângulo Mineiro e parte de Goiás, à égide de *societas sceleris*.
> [...]
> Já em relação a ALEXANDRE MANOEL DINIZ e ACÍSIO JOSÉ RODRIGUES (preso recentemente), embora pendente de análise os dados dos celulares apreendidos, **o expediente já analisado indica-lhes a participação no grupo criminoso.**
> No tocante a ALEXANDRE, apesar da decretação da medida extrema (prisão), não forneceu a senha de acesso ao aparelho celular, **enquanto ACÍSIO, quando percebeu a iminência de prisão, quebrou o seu aparelho celular, em evidente tentativa de destruição de provas (evento 69**).
> Os subsídios anteriormente coletados sinalizaram: [...] b) **ACÍSIO opera o comércio clandestino de acessórios e componentes para armas de fogo, especialmente seletor de rajada, equipamento, quando instalado em pistolas ou fuzis, apto a converter armas semiautomáticas em armas automáticas, elevando seu potencial letal. Auxiliaria DÉCIO TÚLIO na localização e**

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

> **aquisição dos dispositivos, quanto utiliza sua própria chave PIX, vinculada ao número (34) 99339-7178, para pagamentos relacionados à aquisição dos acessórios.**
> [...]
> O "*modus operandi*" do grupo criminoso é retratado nos recortes adiante explicitados:
> [...]
> x) a 23-09-2024, ACÍSIO, em conversa com DÉCIO, ofereceu um seletor de rajada, demonstrando não apenas acesso ao objeto, mas. também, familiaridade com sua instalação, custo e disponibilidade. A 20-10-2024, ACÍSIO afirmou que o acessório já está "na mão", expressão típica do ambiente criminal que indica disponibilidade imediata da peça para entrega, demonstrando que ACÍSIO mantém estoque ou acesso freqüente a esse tipo de dispositivo proibido. Para os pagamentos, era utilizada a própria chave PIX, vinculada ao número (34) 99339-7178.
> [...]
> De tal sorte, o cenário assim desvelado deixou à mostra, sob esquema metodicamente organizado (coordenação, direção, divisão de tarefas etc), a prática de crimes de tráfico transnacional de tóxicos e armas, mais associação à prática de tanto, em regime transnacional (Lei 11.343/2006, arts. 33 e 40; Lei 10.826/2003, artigos 17, 18 e 19; CP, art. 288), no tocante a ACÍSIO JOSÉ RODRIGUES, ALEXANDRE MANOEL DINIZ, DECIO TULIO VIEIRA DA SILVA ALVES, LOBER LADIER DE OLIVEIRA GAMA e WAGNER CARDOSO FILHO.
> Daí se deslizar ao exame da pertinência, necessidade e adequação de convolação da prisão temporária para prisão preventiva.
> [...]
> **A propósito, a prática reiterada de infrações penais e a integração do agente a organização criminosa revelam risco à ordem pública e recomendam a derivação do flagrante para preventiva** ou, quando não, a decreto autônomo da última, nos exatos termos do Código de Processo Penal, art. 310, § 5º, I, 312, § 3º, II e IV, com as modificações da L. 15.272, de 26-11-2025. Efetivamente, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (STJ, HC 199.650) (fls. 20-24, grifei).

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau com base nos seguintes argumentos (fl. 43, destaquei):

> [...]
> No caso concreto, a decisão impugnada revela-se devidamente fundamentada, tendo indicado, de forma coerente e

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

> individualizada, a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.
> **Com efeito, o decreto prisional não se apoia em meras conjecturas ou em elementos isolados, mas em conjunto informativo consistente, formado por dados telemáticos, elementos extraídos de dispositivos eletrônicos e relatórios de inteligência financeira (RIF nº 140.951), além da inserção do paciente no contexto de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação voltada ao tráfico transnacional de drogas e armas.**
> A alegação de ausência de materialidade delitiva, fundada na inexistência de apreensão do objeto ilícito, não prospera. Na fase cautelar, não se exige juízo de certeza, mas apenas lastro probatório mínimo apto a demonstrar a plausibilidade da imputação, sendo incabível, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
> No tocante ao *periculum libertatis*, a decisão impugnada aponta elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e à instrução criminal, **notadamente a inserção do paciente em organização criminosa estruturada e a gravidade concreta dos delitos investigados.**
> [...]
> Também não procede a alegação de ausência de fundamentação concreta. **O Juízo de origem individualizou a conduta atribuída ao paciente, indicando sua atuação na disponibilização de acessórios ilícitos de armamento,** circunstância que, em tese, incrementa o potencial ofensivo da organização criminosa e evidencia inserção qualificada na dinâmica delitiva.
> No que concerne às medidas cautelares diversas, entendo que, no caso, mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos concretos identificados, sobretudo diante da natureza organizada da atividade criminosa, da possibilidade de comunicação indireta com outros integrantes do grupo e do risco de interferência na produção da prova.
> Dessa forma, não se verifica ilegalidade manifesta ou abuso de poder apto a justificar a concessão da ordem.

Como tenho assinalado, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa **para os meios ou os fins do processo penal** (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

Por seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Com base nessas premissas, verifico que são íntegros os motivos elencados para justificar a decretação e a manutenção da custódia provisória do agravante, visto que contextualizaram, em dados concretos, o *periculum libertatis*.

No caso em exame, as instâncias ordinárias fundamentaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar e manter a prisão preventiva, ao ser ressaltado que "a **prática reiterada de infrações penais** e a **integração do agente a organização criminosa** revelam risco à ordem pública e recomendam a derivação do flagrante para preventiva" (fl. 21, grifei).

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Ressalto que, "Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação" (**HC n. 430.526/DF**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 23/8/2018).

Noto, ademais, que as instâncias antecedentes expuseram, **de forma individualizada, a conduta do agravante e a sua relação com a organização**

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

criminosa investigada, oportunidade em que destacaram que ele é o responsável pela disponibilização de acessórios bélicos.

Ainda, não são compreensíveis as alegações da defesa, pois o decreto prisional retrata investigação sobre organização **que estava em plena atividade.**

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a **contemporaneidade** diz respeito aos motivos ensejadores da prisão, **e não ao momento da prática supostamente criminosa em si**, ou seja, é desimportante que o fato ilícito haja sido praticado há lapso temporal longínquo. É necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica.

Nesse cenário, o acórdão que julgou o habeas corpus originário assim enfrentou a questão (fl. 43, grifei):

> [...]
> **Destaca-se, ainda, a existência de fato contemporâneo relevante, consistente na conduta do paciente de inutilizar aparelho celular no momento da abordagem policial, circunstância que revela risco atual à colheita da prova, especialmente em investigação baseada, em larga medida, em dados telemáticos.**
> No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, verifica-se que a análise não pode se limitar à data dos fatos inicialmente apurados. Em hipóteses envolvendo criminalidade organizada, a contemporaneidade deve ser aferida à luz da persistência da atividade criminosa e da atualidade do risco, o que se evidencia no caso concreto, **tanto pelo contexto de atuação continuada do grupo quanto pelo comportamento recente do paciente.**

Nessa perspectiva:

> Sobre a contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

> lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).
> [...]
> (**HC n. 661.801/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Assim, a alegada ausência de fatos novos ou contemporâneos (art. 312, § 2º, do CPP) não pode ser acolhida. A aferição desse requisito não se restringe ao trivial confronto entre as datas de decretação da prisão e do cometimento do suposto crime, mas deve considerar a verificação da necessidade da adoção da medida cautelar extrema quando ela é decretada.

A propósito, destaco os seguintes julgados deste Superior Tribunal: **AgRg no RHC n. 180.692/SP**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 e **AgRg no HC n. 761.275/MG**, relator Ministro **João Batista Moreira** (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Portanto, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva está **validamente fundamentada** com base na necessidade de impedir a atuação do investigado em organização criminosa ainda operante, complexa, bem estruturada, com elevado número de integrantes e divisão de tarefas, além de ramificações em todo o território nacional.

Ilustrativamente:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta. O acusado tem, em tese, envolvimento com a organização criminosa "Comando Vermelho", cujas atividades nas Comarcas de Juiz de Fora e de Além do Paraíba se desenvolvem há mais de dois anos, ou seja, de forma habitual e por considerável tempo. Outrossim, sublinhou-se ser integrante ativo na facção, com papel relevante, responsável pelo depósito da cocaína comercializada, além de ter sido, em tese, o responsável por retirar as drogas da casa de outro integrante da facção, quando de sua prisão, em tentativa de auxiliar e evitar sua responsabilização por maior quantidade de entorpecentes. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/ SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
2. A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no RHC n. 202.510/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO APÓS INVESTIGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusado de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos autorizadores.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

> 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não configure antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.
> 4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em indícios de participação em organização criminosa (COMANDO VERMELHO).
> 5. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Ordem de habeas corpus denegada.
> (**HC n. 877.383/RO**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Nesse contexto, os fundamentos invocados para respaldar a decretação da prisão preventiva, por si sós, são suficientes para **afastar a adoção de medidas cautelares diversas.**

De modo ilustrativo: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

Ressalto, por fim, que "Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (**AgRg no HC n. 582.182/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2020).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59199707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 6b3d6868-26d3-4177-ac66-bad6745e04ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.996 / MG

Número Registro: 2026/0226440-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60035663520264060000 60058779620264060000 60138180820244063803

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACISIO JOSE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL RESENDE MACIEL - MG129769
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACISIO JOSE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL RESENDE MACIEL - MG129769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:07
Código de Controle do Documento: c56c888c-fae2-4d43-a101-fc6e95b5028a

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:07
Código de Controle do Documento: c56c888c-fae2-4d43-a101-fc6e95b5028a